Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Executiva Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação-Geral de Aquisições

Processo: 04905.002514/2018-02

Assunto: Decisão dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI – Pregão Eletrônico por SRP nº 15/2018.

1. DO HISTÓRICO:

A licitação referente ao Pregão Eletrônico por SRP nº 15/2018, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços técnicos especializados de coordenação, monitoramento e suporte a atividades de engenharia de produção cartográfica, foi aberta em 27 de dezembro de 2018.

Na data prevista para abertura da licitação, foram apresentadas 11 (onze) propostas no certame.

Terminada a fase de lances, após análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 23.532.287/0001-04, a referida empresa foi declarada vencedora do certame.

No entanto, após divulgado o resultado do certame pela Pregoeira, as empresas ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ nº 12.572.906/0001-60 e VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, CNPJ nº 07.858.721/0001-86, tempestivamente, registraram no Sistema Comprasnet intenção de recurso, conforme abaixo transcritas, as quais foram aceitas, sendo assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 26 do Decreto nº 5450/05.

a) ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

"A proposta de preços apresentada possui erros e não contempla todos os itens exigidos pelo edital para habilitação, especialmente os itens 9.2; 9,3; 9,4; 9,5, entre outros. Itens obrigatórios de serem apresentados na proposta. Hab Juridica, fiscal/Tra. A licitante não tem capital exigido no edital, conforme certidão do CNPJ. Nos termos da jurisprudência do TCU, solicitamos oportunidade para detalhamento das razões. Além disso, solicito inclusão no cadastro reserva, igualando o preço ofertado."

b) VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

"Declaramos intenção de recuro, em relação a proposta financeira apresentada e também aos documentos relativos a habilitação financeira, jurídica e técnica da empresa Engeagro Soluções Eireli."

2. DO RECURSO:

(...)

3. DAS CONTRARRAZÕES:

(...)

4. DA DECISÃO:

Analisando o recurso e as contrarrazões apresentados, faço as seguintes considerações.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

a) A empresa ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA alega que a Recorrida falhou em cumprir os subitens 8.2.4, 9.3.3 e 9.5.2 do Edital em referência, a seguir transcrito:

"8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.2.4 não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e produtividade adotada."

9.3.3 "No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;"

9.5.2 " balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Ademais a empresa ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA alega que o Edital violou a súmula 247 do TCU, que estabelece:

"É obrigatória a admissão da ADJUDICAÇÃO por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.".

A empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI apresentou contrarrazões, também tempestivas, em 08 de janeiro de 2018.

É o relatório. Passa-se agora à análise do teor do recurso e das contrarrazões.

Quanto a alegação de que a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível, esclareço que fundamentada em doutrinas e jurisprudência, percebe-se que o entendimento firmado sobre a inexequibilidade de preços é no sentido de que não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

É importante ressaltar, ainda, que a empresa é responsável pela execução total e satisfatória do serviço contratado, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, não podendo, com a finalidade de reduzir custos, descumprir as obrigações contratuais previamente definidas. O pleno cumprimento dessas obrigações será averiguado pela Administração por meio da fiscalização do contrato. Lembramos ainda que é reservado a este Ministério o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados, em desacordo com as condições e especificações exigidas no edital de licitação, devendo a empresa refazer ou substituir as partes que apresentarem defeitos, sem qualquer ônus adicionais ao órgão.

Soma-se a isso o fato de que 3 empresas, inclusive a recorrente, lançaram valores próximos, o que revela indícios da adequação do preço às condições do mercado. As empresas citadas que disputaram o primeiro, segundo e terceiro lugar na classificação foram:

CNPJ EMPRESA MELHOR LANCE R\$
23.532.906/0001-04 ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI 3.339.980,80
12.572.906/0001-60 ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA 3.375.507,20
04.410.021/0001-36 GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA 3.993.600,00

O Edital em seu subitem 8.4, abaixo transcrito, prevê a obrigatoriedade de realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item. O que não é o caso, pois o valor total global, como também o valor total de cada item ofertado na proposta de preços da Recorrida não ficou inferior ao mencionado percentual, ou seja, o percentual médio do grupo único ficou em aproximadamente 67,57%; do item 01, em 63,94%; do item 02, em 65,91%, do item 03, em 67,30%, do item 04, em 68,50%, do item 05, em 66,71%, do item 06, em 69,06%, do item 07, em 66,46%, do item 08, em 69,37%, do item 09, em 70,30%, do item 10, em 71,36%, do item 11, em 72,57% e do item 12, em 69,62%.

"8.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."

A Recorrida declara em sua proposta que no preço final dos serviços propostos, estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação. Declara ainda, plena aceitação das condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Corroborando com a declaração acima, cabe registrar parte do Acórdão TCU 141/2008 – Plenário, e os itens 18 e 19 do Voto do Ministro Relator proferido no Acórdão TCU 1248/2009 – Plenário, conforme abaixo:

"15. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem

estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." (negritei) (Acórdão 141/2008 – Plenário).

"18. (...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexeqüibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exeqüibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos ¿ como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. (negritei)

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa." (Voto do Ministro Relator proferido no Acórdão 1248/2009 – Plenário)."

Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, uma vez que resultaria em prejuízo ao interesse público. Conforme informado acima, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Os documentos de habilitação jurídica e de qualificação econômico-financeira da empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI foram consultados através do SICAF e de sítios oficiais emissores de certidões, conforme subitem 9.6 do Edital, transcrito abaixo:

"9.6 A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts.10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.6.1 O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.6.2 Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF."

Em relação à habilitação jurídica, a empresa inseriu no seu cadastro no SICAF uma ficha cadastral completa, emitida pela JUCESP. Quanto à habilitação econômico-financeira, a empresa inseriu balanço comercial e demonstrações contábeis, no entanto, não estavam com registro na junta comercial.

O edital foi claro ao dizer que, "em caso de sociedade empresária individual de responsabilidade limitada, os documentos a serem apresentados na habilitação jurídica seriam ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na junta comercial da respectiva sede, acompanhado de documentos comprobatórios de seus administradores.". A ficha cadastral apresentada pela empresa não substitui os documentos solicitados no edital. De acordo com a IN nº 03 de 26 de abril de 2018, o fornecedor deve fazer o upload no SICAF de seus documentos e certidões, tendo em vista que não há compartilhamento de informações entre órgãos federais e estaduais.

Para a qualificação econômico-financeira, o edital informou que deveriam ser apresentados "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

De acordo com o § 6º do artigo 980-A do Código Civil:

"§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas."

Ademais não há regra que isente EIRELI de não registro do balanço na junta comercial. Dessa forma, cabe a aplicação dos artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil, transcritos abaixo:

Art. 1.179 "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

Art. 1.181 "Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."

Em relação à argumentação da recorrente de que houve realização de diligências além da razoabilidade, informamos que a empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI apresentou o melhor preço para o objeto desta licitação e que, em nenhum momento, os procedimentos realizados para ajuste da proposta de preços negociada, feriram o princípio da impessoalidade, visto que não objetivaram privilegiar nenhuma empresa, mas obter uma proposta sem erros.

A recorrente alega que houve violação à súmula vinculante 247 do TCU, uma vez que não houve justificativa acerca da escolha do critério de escolha no presente certame, quanto à adjudicação por grupo e não por item. Cabe salientar que, durante a fase interna do processo licitatório, foi apresentada pela área demandante justificativa quanto à escolha da adjudicação por grupo. Tal justificativa se baseia no fato de que "não se aplica o parcelamento da solução tendo em vista a impossibilidade de se individualizar o objeto a ser contratado, ou seja, não há como parcelar os serviços técnicos que deverão ser executados por uma única empresa fornecedora."

Ademais não cabe afirmar que o Edital não se encontra claro quanto à adjudicação por item ou por grupo. No

cabeçalho foi informado que o pregão seria do tipo menor preço. No entanto, o critério de preço por valor global foi demonstrado na tabela do subitem 1.1 do Termo de Referência, no modelo da proposta de preços, anexo II do Edital, e na forma como os valores de referência foram lançados no Comprasnet.

Dessa forma, não houve violação ao instrumento convocatório quanto ao tipo e julgamento da licitação.

A empresa ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA não enviou pedidos de esclarecimento, nem impugnação ao instrumento convocatório quanto ao critério de julgamento do Edital. Além disso, a empresa declarou estar ciente e de acordo com as condições contidas no Edital e seus anexos e apresentou lances durante a sessão. Cabe salientar que o momento para questionar o Edital é durante o período de questionamento e impugnação, que ocorre antes do início da fase de lances.

A recorrente apresentou em seu recurso imagem de print de uma tela do SICAF com status "pendente". No entanto, a imagem não corresponde ao site oficial do SICAF.

Cabe destacar que o argumento da empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI, em suas contra-razões, de que os recursos foram intempestivos não procede, já que as empresas ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI apresentaram seus recursos dentro do prazo de 3 dias. Cabe destacar que nos dias 31 de janeiro de 2018 e 01 de janeiro de 2019 não houve expediente no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão situado no Bloco K da Esplanada dos Ministérios. O prazo para inserção da fundamentação dos recursos teve início no dia 28 de dezembro de 2018 e término no dia 03 de janeiro de 2019, contabilizando 3 dias.

- b) A empresa VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI alega que a Administração falhou em cumprir os subitens 8.2.4 e 9.5.2 do Edital em referência, a seguir transcrito:
- "8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:
- 8.2.4 não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e produtividade adotada.
- 9.5.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI apresentou contrarrazões, também tempestivas, em 08 de janeiro de 2018.

É o relatório. Passa-se agora à análise do teor do recurso e das contrarrazões.

Quanto a alegação de que a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível, esclareço que fundamentada em doutrinas e jurisprudência, percebe-se que o entendimento firmado sobre a inexequibilidade de preços é no sentido de que não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

É importante ressaltar, ainda, que a empresa é responsável pela execução total e satisfatória do serviço contratado, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, não podendo, com a finalidade de reduzir custos, descumprir as obrigações contratuais previamente definidas. O pleno cumprimento dessas obrigações será averiguado pela Administração por meio da fiscalização do contrato. Lembramos ainda que é reservado a este Ministério o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados, em desacordo com as condições e especificações exigidas no edital de licitação, devendo a empresa refazer ou substituir as partes que apresentarem defeitos, sem qualquer ônus adicionais ao órgão.

Soma-se a isso o fato de que 3 empresas lançaram valores próximos, o que revela indícios da adequação do preço às condições do mercado. As empresas citadas que disputaram o primeiro, segundo e terceiro lugar na classificação foram:

CNPJ EMPRESA MELHOR LANCE R\$
23.532.906/0001-04 ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI 3.339.980,80
12.572.906/0001-60 ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA 3.375.507,20
04.410.021/0001-36 GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA 3.993.600,00

O Edital em seu subitem 8.4, abaixo transcrito, prevê a obrigatoriedade de realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item. O que não é o caso, pois o valor total global, como também o valor total de cada item ofertado na proposta de preços da Recorrida não ficou inferior ao mencionado percentual, ou seja, o percentual médio do grupo único ficou em aproximadamente 67,57%; do item 01, em 63,94%; do item 02, em 65,91%, do item 03, em 67,30%, do item 04, em 68,50%, do item 05, em 66,71%, do item 06, em 69,06%, do item 07, em 66,46%, do item 08, em 69,37%, do item 09, em 70,30%, do item 10, em 71,36%, do item 11, em 72,57% e do item 12, em 69,62%.

"8.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."

A Recorrida declara em sua proposta que no preço final dos serviços propostos, estão incluídas todas as

despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação. Declara ainda, plena aceitação das condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Corroborando com a declaração acima, cabe registrar parte do Acórdão TCU 141/2008 – Plenário, e os itens 18 e 19 do Voto do Ministro Relator proferido no Acórdão TCU 1248/2009 – Plenário, conforme abaixo:

- "15. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." (negritei) (Acórdão 141/2008 Plenário).
- "18. (...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexeqüibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exeqüibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos ¿ como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. (negritei)
- 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa." (Voto do Ministro Relator proferido no Acórdão 1248/2009 Plenário).

Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, uma vez que resultaria em prejuízo ao interesse público. Conforme informado acima, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Para a qualificação econômico-financeira, o edital informou que deveriam ser apresentados "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

De acordo com o § 6º do artigo 980-A do Código Civil:

"§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas."

Ademais não há regra que isente EIRELI de não registro do balanço na junta comercial. Dessa forma, cabe a aplicação dos artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil, transcritos abaixo:

Art. 1.179 "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

Art. 1.181 "Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."

Cabe destacar que o argumento da empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI, em suas contra-razões, de que os recursos foram intempestivos não procede, já que as empresas ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI apresentaram seus recursos dentro do prazo de 3 dias. Cabe destacar que nos dias 31 de janeiro de 2018 e 01 de janeiro de 2019 não houve expediente no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão situado no Bloco K da Esplanada dos Ministérios. O prazo para inserção da fundamentação dos recursos teve início no dia 28 de dezembro de 2018 e término no dia 03 de janeiro de 2019, contabilizando 3 dias.

Desta forma, os argumentos trazidos à baila na peça recursal quanto aos documentos de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira procedem, pois foi demonstrado que a empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI não apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial, na data da licitação, nem os documentos que comprovassem a sua habilitação jurídica, não cumprindo os subitens 9.3.3 e 9.5.2 do Edital.

Diante do exposto, foram consideradas parcialmente procedentes as alegações das empresas citadas acima.

Neste contexto, proponho o recebimento dos recursos interpostos pelas empresas ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e pela VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, considerando que foram apresentados de forma tempestiva, para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, em face de procedências de suas alegações, alterando a decisão proferida, no sentido de considerar a empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI, inabilitada do certame, consequentemente retornando a fase da licitação, com a reabertura da sessão pública.

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

5 de 6

ISADORA MARTINS COSTA Pregoeira

Fechar